



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Itajaí – Estado de Santa Catarina.

PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.308.036/0001-44, com sede localizada na Rua Laguna, n. 242, sala 502, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88301-460, endereço eletrônico *pescata@pescata.com.br*, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador que *in fine* assina, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, requerer o deferimento do processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA COMPETÊNCIA.

Estabelecimento comercial único.

Acerca do Juízo competente, disciplina o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 que a competência para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a Falência, é do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local **do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se realiza **maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial.** Assim, o Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 09-02-2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27), o que justificaria a atribuição da competência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), **compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. (CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)

No caso da empresa Pescata Distribuidora de Alimentos Ltda., o único estabelecimento comercial é aquele constante em seu Contrato Social (Rua Laguna, n. 242, sala 502, Bairro Fazenda, Itajaí/SC), na medida em que a pessoa jurídica não possui filiais ou outros centros administrativos ou de distribuição. Portanto, referido endereço é o local em que ocorrem **todas** as atividades profissionais da empresa, o núcleo de seus negócios, o centro das suas operações, onde se densifica a empresa.

Portanto, o centro vital das principais atividades da empresa Pescata Distribuidora de Alimentos Ltda. é em seu estabelecimento comercial (que possui endereço único), local em que ocorrem todas as negociações dos produtos importados e destinados à exportação, em que são negociadas as importações com fornecedores estrangeiros e a exportação com fornecedores nacionais, em que são feitas as vendas aos clientes finais, em que é contratado o transporte e a armazenagem, de onde são emitidos os documentos fiscais e de onde são recebidos e pagos os seus compromissos.

Para afastar dúvidas, colaciona-se do site da empresa a informação de seus dados de contato, endereço e e-mail, constando como único endereço aquele descrito em seu Contrato Social e o telefone desta mesma área:

ENTRE EM CONTATO CONOSCO

ENDERECO
R Laguna - 242 - Sala 502 - Fazenda - Itajaí - SC - Brasil

TELEFONE
(47) 3045-2890

E-MAIL
pescata@pescata.com.br

Nome Email*
Assunto
Sua Mensagem

Enviar 

Imagen site Pescata¹.

Logo, a competência é desta Comarca de Itajaí, nos termos da fundamentação acima e do documento estatutário.

II – DOS REQUISITOS OBJETIVOS (art. 48, incisos I a IV, da Lei n. 11.101/2005).

Nos termos do art. 48, incisos I a IV, da Lei n. 11.101/2005, o devedor poderá requerer Recuperação Judicial desde que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e atenda aos requisitos objetivos dos incisos I a IV do referido dispositivo legal, que assim dispõe:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de **2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

¹ Disponível em <<http://www.pescata.com.br/contato/>>. Acesso em 08/10/2020.

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No que tange ao requisito do período de exercício regular de suas atividades, a empresa Pescata Distribuidora de Alimentos Ltda. possui atividade regular desde 23/05/2014 no comércio atacadista, varejista e distribuição de produtos alimentícios, captura de pescados, crustáceos e moluscos, além da importação e exportação de pescados, peixes, crustáceos e frutos do mar, conforme comprova o Contrato Social incluso.

Quanto aos demais requisitos, a empresa Pescata Distribuidora de Alimentos Ltda. jamais teve falência decretada ou, ainda, a concessão de recuperação judicial (seja com base no plano especial ou pelo procedimento comum), conforme comprovam as Certidões Negativas de distribuição de processos de Falência ou Recuperação Judicial da Comarca de Itajaí e a Certidões Negativas de distribuição de processos de Falência ou Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (dos sistemas E-SAJ e E-PROC) inclusas.

Por derradeiro, a empresa Pescata Distribuidora de Alimentos Ltda. e nenhum dos seus administradores e sócios controladores (Fábio José Mafra e Ricardo Horstmann Jesus, ambos devidamente qualificados no Contrato Social), foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei n. 11.105/2005, ou quaisquer outros crimes, conforme demonstram as Certidões Negativas de distribuição de feitos criminais das Comarcas de Itajaí, Navegantes e Balneário Camboriú (estabelecimento da empresa e domicílios dos sócios, respectivamente) e as Certidões Negativas de

distribuição de feitos criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (dos sistemas E-SAJ e E-PROC), inclusas.

Portanto, os requisitos objetivos para a propositura da Recuperação Judicial, tal como exigidos pelo art. 48, incisos I a IV, da Lei n. 11.101/2005, estão devidamente satisfeitos e comprovados na hipótese dos autos.

III – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005).

III.I - Breve contextualização da história da empresa e do negócio:

A empresa Pescata Distribuidora de Alimentos Ltda. foi inaugurada por seus sócios fundadores Fábio José Mafra e Ricardo Horstmann Jesus no ano de 2014 já para a finalidade social de importação e exportação de pescados, peixes, crustáceos e frutos do mar, decorrente da expertise de ambos quando trabalharam conjuntamente com a importação e exportação de pescados em outras empresas nos anos anteriores. Em seu início, a empresa Pescata tinha como foco apenas a importação do produto salmão congelado do Chile.

A indústria do pescado é uma das mais rentáveis do globo. O consumo global per capita de pescado subiu de 9 kg para 20,5 kg de 1961 para 2018. O número representa quase o dobro do que cresceu a população mundial e teve desempenho melhor do que outras proteínas de origem animal, com média anual de crescimento próxima de 1,5% ao ano. Conforme relatório da FAO de 2018² (Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura), até 2030, espera-se que o consumo total de pescado aumente em todas as regiões e sub-regiões, com um forte crescimento projetado na América Latina (+ 33%), África (+37%), Oceania (+28%) e Ásia (+20%)³.

² O relatório “O Estado Mundial da Pesca e Aquicultura 2018”. Disponível em <<http://www.fao.org/documents/card/es/c/19540EN/>>. Acesso em 10/10/2020.

³ Disponível em <<http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1144781/>>. Acesso em 10/10/2020.

Continua o relatório da FAO prevendo que, em termos per capita, o consumo mundial de pescado atingirá 21,5 kg em 2030, em comparação com 20,3 kg, em 2016. O consumo per capita aumentará em todas as regiões, exceto na África (-2%). **As maiores taxas de crescimento são projetadas para a América Latina (+ 18%) e para a Ásia e Oceania (+8% cada região).**

No mercado brasileiro, assim como no mundo, o consumo de pescado tem aumentado nos últimos anos. Em 1996 a média per capita de consumo foi de 7,5 kg e, em 2011, de 11,2 kg (ao ano). A estimativa é de que o consumo chegue a 12 kg per capita ao ano (que a FAO preconiza como ideal). Segundo relatório da SEAB (Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná)⁴ em 2017, houve também regiões no Brasil onde o consumo de peixe foi mais acentuado, por exemplo, a região norte do Brasil tem consumo superior 50 kg per capita ao ano.

Com esse consumo, o Brasil recorre às importações para atender à procura. Em 2015, a importação foi de 1,1 bilhão de dólares, principalmente de produtos que não são produzidos no Brasil, como o bacalhau, o salmão e a merluza, o que ocasionou déficit de 80% na balança comercial de pescado⁵. Em 2017 o Brasil já estava importando 1,4 bilhões de dólares (403 mil toneladas de pescados), ou seja, comparativamente à 2015 e 2016, o Brasil importou 13% mais em volume a um custo 20% superior⁶.

Em termos de valor, o Chile exporta para o Brasil mais de US\$ 590 milhões, mais de 42% do total importado pelo Brasil. O ticket médio do quilo importado do Chile – de onde o Brasil importa, em maior escala, o Salmão - é de pouco mais de US\$ 7 dólares. Curiosamente, para que se compare, o Brasil importa do Marrocos o segundo maior volume de pescados e, entretanto, o valor agregado é baixo, não chegando a totalizar US\$ 60 milhões⁷.

⁴ Disponível em <http://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-11/aquicultura2019v1.pdf>. Acesso em 10/10/2020.

⁵ ROCHA, C. M. C. et al. Avanços na pesquisa e no desenvolvimento da aquicultura brasileira. Pesquisa Agropecuária Brasileira, v. 48, n. 8, p. iv-vi, 2013.

⁶ Disponível em <http://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-11/aquicultura2019v1.pdf>. Acesso em 10/10/2020.

⁷ Disponível em <http://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-11/aquicultura2019v1.pdf>. Acesso em 10/10/2020

Em 2019, as exportações chilenas de salmões e trutas ao Brasil chegaram à cifra de **US\$ 590,9 milhões**, um crescimento de 3,46%, em relação ao ano de 2018. Já com relação ao montante de toneladas exportadas, o aumento foi de 11,5% em 2019 em comparação a 2018, com 95.511 toneladas. Atualmente, **99% do salmão fresco consumido no Brasil é de origem chilena⁸**.

Isso porque o Chile possui características naturais (água fria, cristalinas e territórios com baixa densidade populacional) que favorecem a indústria do Salmão Atlântico, sendo o segundo maior produtor exportador de salmão no globo, perdendo espaço apenas para a Noruega. Trata-se de uma indústria lucrativa (a mais lucrativa do pescado em todo o mundo) em decorrência, primordialmente, de fatores como a alta qualidade, procura no mercado (fatia bem delineada de consumo) e boa prática de preços.

Esse é mercado em que se insere a empresa Pescata, trazendo o pescado para venda do mercado brasileiro. O destinatário final do salmão do Chile são **restaurantes, eventos, bares, hotéis, peixarias gourmet e afins**, atendendo todo o território nacional. Esse lucrativo mercado rendeu excelentes resultados à Pescata, que prosperou no ramo das importações e distribuição de alimentos no território nacional, apresentando alto faturamento anual (conforme demonstrativos anuais de faturamento bruto inclusos).

III.II – Das causas da crise financeira:

A crise financeira enfrentada pela Pescata tem como principais fatores: **a)** a decisão de importação de produtos da Ásia que não guardavam os parâmetros sanitários, causando a necessidade de devolução à origem; **b)** os custos operacionais dessas devoluções de contêineres à origem; **c)** o aumento do prazo do ciclo financeiro do capital de giro para o refinanciamento dessas operações devolvidas à origem; **d)** o consequente endividamento com operações de recompra de títulos negociados em operações de fomento mercantil; **e)** a queda drástica de faturamento capaz de fazer frente ao endividamento, ocasionada pela crise econômica decorrente das medidas de contenção ao novo coronavírus.

⁸ Disponível em <<https://monitormercantil.com.br/exportacao-de-salmao-e-truta-chilenos-ao-brasil-cresceu-3-46-em-2019>>. Acesso em 09/10/2020.

No ano de **2017** a empresa decidiu aumentar o seu encarte de produtos importados ofertados no mercado interno, aumentando as operações de importação do **Peixe Panga** e **Polaca do Alasca**, ambos de origem da **Ásia**. Referidos pescados, contudo, não guardaram a mesma qualidade que o salmão congelado do Chile já possui no mercado, sofrendo intensa fiscalização em ambiente de reinspeção sanitária pelo Ministério da Aquicultura, Pesca e Agropecuária – MAPA.

A reinspeção sanitária se trata de procedimento estabelecido no Decreto 9.013/2017 (RIISPOA) e promovida pelo MAPA, consubstanciado na fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, abrangendo não apenas os aspectos de qualidade do produto com a previsão de coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber, mas, inclusive, o seu fracionamento, acondicionamento, embalagem, rotulagem, tudo conforme disposto no art. 480, parágrafo único, incisos II e IV⁹.

Todos os produtos da empresa Pescata Distribuidora de Alimentos Ltda. passaram (e passam) pelo procedimento de reinspeção sanitária (com exames pelos laboratórios LANAGROS), sendo raras as vezes em que ocorria alguma divergência, que geralmente eram sanadas em sede de contraprova. Todavia, as cargas oriundas da Ásia foram as que, em maior número, não guardaram conformidade com os critérios sanitários do Brasil e não puderam ser comercializadas, **tendo que ser devolvidas à origem.**

⁹ Art. 480. A reinspeção dos produtos deve ser realizada em local ou em instalação que preserve as condições sanitárias dos produtos.

Parágrafo único. A reinspeção de que trata o caput abrange:

I - a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;
II - a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e as datas de fabricação e de validade;
III - a avaliação das características sensoriais, quando couber;
IV - a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber;
V - o documento sanitário de trânsito, quando couber;
VI - as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e
VII - o número e a integridade do lacre do SIF de origem ou do correspondente serviço oficial de controle do estabelecimento de procedência, no caso de produtos importados, quando couber.

Nas importações de 2018 desses produtos houve uma intensa reprovação dos seus critérios físico-químicos pelo MAPA. Para que se compreenda, **foram 24 (vinte e quatro) contêineres de cargas devolvidos ao total no ano de 2018**, conforme listagem de identificação abaixo:

NÚMERO DA RE	NÚMERO DA DE	CONTÊINER	DATA DEVOLUÇÃO
180262780-001	2185330196/5	TEMU9295187	01/03/2018
180438629-001	2185708956/1	MEDU9162324	19/03/2018
180438870-001	2185708743/7	BMOU9012025	19/03/2018
180556949-001	2185708743/7	MNBU3386652	06/04/2018
180755427-001	2186407046/3	TGHU9974641	17/05/2018
180755525-001	2186407031/5	MNBU3482595	17/05/2018
180755836-001	2186405833/1	TRIU8562516	17/05/2018
180756388-001	2186433816/4	MNBU3482595	17/05/2018
180756473-001	2186434240/4	MCWU5224380	17/05/2018
180756665-001	2186189404/0	MNBU3868762	17/05/2018
180793653-001	2186424182/9	MSWU9019868	28/05/2018
180793745-001	2186424701/0	MNBU0103379	28/05/2018
180794025-002	2186506093/3	CXRU1629204	28/05/2018
180967555-001	2186592623/0	MWCU6718156	04/07/2018
180967566-001	2186690037/4	TCLU1350573	17/07/2018
180967567-001	2186693455/4	MNBU0401748	18/07/2018
180967568-001	2186723201/4	GESU9420673	23/07/2018
180967572-001	2186931807/2	MWCU6788955	20/09/2018
180967573-001	2186932403/0	MWCU6815897	17/08/2018
180967576-001	2186961603/0	MNBU3795938	21/08/2018
180967577-001	2186932804/3	MSWU0106832	17/08/2018
180756473-001	2186932804/3	MSWU0106832	17/05/2018
180967557-001	2186671600/0	TTNU8519520	17/07/2018
180967562-001	2186668435/3	SEGU9055338	17/07/2018

A problemática envolvendo essas devoluções à origem se refere **ao alto custo operacional** e ao **endividamento da empresa com capital de giro** para cobrir o período superior ao ciclo financeiro planejado nos casos dos contêineres que, embora devolvidos à origem, tiveram suas desconformidades do produto identificadas quando já compunham o estoque da pessoa jurídica Recuperanda.

Como dito, pelo fato de a maioria das desconformidades serem averiguadas em solo brasileiro, os custos de taxas portuárias, transportes marítimos,

alugueis de unidades de carga refrigeradas, seguros e afins, decorrentes dessas devoluções, foram nefastos para a saúde financeira da empresa. Ademais, mesmo nos casos em que, em virtude da quase inexistente esperança de conformidade com a legislação brasileira (pelo histórico que estava sendo desenhado), a Recuperanda conseguiu renegociar o retorno da carga à origem antes do desembarque aduaneiro em solo brasileiro (em alguns casos, em trânsito), praticamente **todos os custos para a importação da carga** referentes à compra, o transporte, o seguro, **já haviam sido adiantados pela Recuperanda.**

Além dessa problemática de custo de devolução, a Recuperanda começou a ter muita demorada na chegada do seu estoque, gerando cancelamentos de pedidos de clientes. Mas não foi somente isso. Em determinados casos, o inteiro conteúdo dos contêineres já estava desembaraçado **no estoque da Recuperanda** e, porque **toda a carga** era objeto de pedidos realizado por clientes, a Recuperanda adiantou os respectivos títulos emitidos com instituições de fomento mercantil para levantamento de capital de giro.

Essas operações se denominavam de tranche. As operações de tranche se davam com previsão nos Contratos de Fomento Mercantil firmados e consistem no endosso da duplicata mercantil extraída da nota fiscal de venda ao cliente da Pescata com lastro no pedido, isto é, antes da entrega da mercadoria.

Diante da demora que se gerou em razão da necessidade de devolução desses contêineres e retorno de nova carga, os produtos que já estavam integralmente vendidos **não foram entregues**. Isso gerou a necessidade de a Recuperanda **refinanciar o seu capital de giro** com as instituições de fomento, ou seja, por meio da recompra desses títulos de mercadorias vendidas, mas não entregues em razão da devolução do estoque à origem.

Registre-se que o ciclo financeiro da empresa era de 60 (sessenta) dias em condições normais de mercado. Significa que o financiamento do capital de giro era de 60 (sessenta) dias, correspondendo a um prazo de logística para o processo de importação da carga de 45 (quarenta e cinco) dias, somado ao prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dado ao cliente que adquiriu o estoque.

Mas, como dito, esse prazo para os casos dos contêineres que tiveram seu estoque devolvido à origem teve que ser refinanciado. Tal fato desencadeou **o aumento do prazo de endividamento da empresa.** A consequência foi igualmente nefasta para a empresa, gerando um endividamento para fazer frente aos altos custos financeiros que as operações devolvidas à origem ocasionaram.

Isso porque essas operações de adiantamento de títulos já ocorrem mediante um deságio da instituição de fomento mercantil sobre o crédito que é adiantado à empresa. Porém, em razão das devoluções dos contêineres, o crédito teve que ser recomprado com as instituições de fomento mercantil, gerando **novas taxas calculadas de deságio do título, multa e mais juros.** Como a empresa precisava refinanciar o capital de giro para manter o negócio em virtude dessa situação de não aprovação da carga em reispeção sanitária, teve que se submeter a tais taxas.

Ademais, a atuação com Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios tornou, ao contrário do objetivo inicial, impossível qualquer espécie de fôlego financeiro, em razão dos altíssimos custos (juros e taxas) para recompra de títulos nas operações de tranche. As operações de tranche se davam com previsão nos Contratos de Fomento Mercantil firmados e consistem no endosso da duplicata mercantil extraída da nota fiscal de venda ao cliente da Pescata com lastro no pedido, isto é, antes da entrega da mercadoria.

Diante das dificuldades financeiras e da necessidade constante de recompra dos títulos, os Fundos de Investimentos (grandes empresas com poder econômico) **começaram a utilizar os seus instrumentos de pressão.** Para a renegociação dos débitos em contratos de confissão de dívidas, tais instituições de fomento mercantil exigiam avais das pessoas físicas dos sócios e cônjuges, bem como inseriam cláusulas contratuais abusivas que não poderiam ser negadas ou discutidas pela empresa Pescata, sob pena de não conseguirem renegociar os débitos.

Como exemplo, cita-se o contrato de confissão de dívida firmado com o Fundo de Investimento Asset Capital Fomento Mercantil Ltda. (CNPJ 11.301.592/0001-06), cuja Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro, prevê que no caso de atraso e vencimento antecipado do débito, o credor poderá exigir o valor do contrato e

ainda teria o direito de compra de 40% (quarenta por cento) das cotas da empresa Pescata pelo valor simbólico de R\$ 1,00 (um real):

Parágrafo Terceiro: No caso de vencimento antecipado da **DÍVIDA**, além do valor descrito acima poder ser cobrado dos **DEVEDORES**, o **CREDOR** terá direito a opção de compra de 40% (quarenta por cento) das cotas da **DEVEDORA e FOMENTADA ALIENANTE** pelo valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), a ser pago diretamente aos sócios da empresa, com o que as partes concordam integralmente.

Além do completo absurdo acima delineado, outro Fundo de Investimento (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional) ajuizou Ação de Falência n. 5014370-53.2020.8.24.0033 da 3^a Vara Cível da Comarca de Itajaí contra a empresa Pescata em completo desvirtuamento da sua finalidade, pois não estava visando o concurso universal de credores, mas unicamente o recebimento do débito que a empresa Recuperanda estava tentando negociar extrajudicialmente. O método foi utilizado exclusivamente para forçar a negociação da dívida nos termos exigidos pelo credor, fazendo com que a empresa Pescata fosse obrigada a ceder à pressão e firmar acordo para o pagamento nos termos exigidos pelo Fundo, o que, de fato, foi realizado.

É importante registrar que, diante do alto endividamento de 2018, para tentar o reerguimento da empresa, os sócios venderam patrimônio pessoal para integralizar o capital social. Cada sócio vendeu um imóvel próprio para integralizar, ao total, R\$ 2.107.000,00 (dois milhões e cento e sete mil reais). Veja-se a diferença de quotas da 4^a Alteração do Capital Social (14/03/2016) para a 7^a Alteração do Capital Social (22/05/2019):

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 289.356,00 (duzentos e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais), dividido em 289.356 (duzentos e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo assim subscrito pelos sócios:

- O quotista **Fábio José Mafra**, subscreve 164.356 (Cento e Sessenta e Quatro mil Trezentas e Cinquenta e Seis) quotas no valor de R\$ 164.356,00 (Cento e Sessenta e Quatro mil Trezentas e Cinquenta e Seis reais);
- O quotista **Ricardo Horstmann Jesus**, subscreve 125.000 (Cento e Vinte e Cinco mil) quotas no valor de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco mil reais).

4ª Alteração do Capital Social – registro Junta Comercial em 14/03/2016.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social é de R\$ 2.396.356,00 (dois milhões trezentos e noventa e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais), dividido em 2.396.356 (dois milhões trezentos e noventa e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado R\$ 2.309.856,00 (dois milhões trezentos e nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais) sendo que os R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais) restantes serão integralizados até 31/12/2019 em moeda corrente nacional, sendo assim subscrito pelos sócios:

- O quotista **Fábio José Mafra**, subscreve 1.198.178 (um milhão e cento e noventa e oito mil e cento e setenta e oito) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.111.678,00 (um milhão cento e onze mil seiscientos e setenta e oito reais) integralizado a um total de R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais) a integralizar até 31/12/2019 em moeda corrente nacional.
- O quotista **Ricardo Horstmann Jesus**, subscreve 1.198.178 (um milhão e cento e noventa e oito mil e cento e setenta e oito) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.198.178,00 (um milhão cento e noventa e oito mil cento e setenta e oito reais) integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Único: Os sócios têm o capital integralizado em moeda corrente nacional.

7ª Alteração do Capital Social – registro Junta Comercial em 22/05/2019.

É importante também citar que a partir do final de 2015 a empresa também atuou de forma menos representativa no mercado da exportação de pescado brasileiro, exportando peixe-sapo do armador Manoel Cordeiro, de Itajaí, que trabalha com um dos dois únicos barcos autorizados a capturar peixe-sapo no Brasil. O destino dessas exportações de peixe-sapo era Portugal (União Europeia).

Assim, considerando as devoluções de contêineres do pescado da Ásia e o endividamento, a empresa tinha como projeto o aumento do esforço de exportação do peixe-sapo ao mercado da União Europeia (Portugal), gerando maior faturamento. Todavia, logo em seguida, na data de 03/01/2018 houve um embargo preventivo da exportação de pescado brasileiro para a União Europeia, ou seja, o próprio Brasil suspendeu as suas exportações de pescado para a União Europeia para elaborar um Plano de Ação para responder aos questionamentos apresentados pela União Europeia em missão de auditoria ocorrida em setembro de 2017¹⁰. Logo em seguida, o embargo oficial da União Europeia contra o pescado brasileiro ocorreu e, até os dias atuais, nunca houve o retorno das exportações brasileiras de pescado para a União Europeia.

Essa situação gerou mais custo operacional para a Pescata, pois um dos contêineres de exportação de peixe-sapo já estava em trânsito para Portugal quando do embargo, não tendo sido desembaraçado. O lote do pescado foi então vendido para adquirente localizado na África (Afroceanic Sarl) por preço abaixo do necessário para a operação, tendo a empresa Pescata também arcado com todos os custos logísticos dessas operações (mais despesas).

Para o início de 2020 a empresa possuía linha de crédito de financiamento de suas operações de importação com outras instituições. Todavia, nada se concretizou em razão crise financeira mundial decorrente da pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19. Por ser fato público e notório, despicienda a explicação da crise econômica mundial vivenciada decorrente das medidas sanitárias tomadas para evitar o contágio do vírus, como aumento expressivo da taxa de câmbio e impossibilidade de circulação de bens e serviços, impactando o consumo.

Os Decretos Estaduais que determinaram a suspensão de serviços não essenciais (restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, peixarias) perduraram, no Estado de Santa Catarina, de 17/03/2020 (Decreto n. 515 de 17/03/2020) até 30/04/2020 (Decreto n. 562 de 17/04/2020). A partir de 30/04/2020 pôde ocorrer a abertura para o consumo com a redução de público, com distanciamento social e em

¹⁰ *Final Report of an Audit carried out in Brazil*. Disponível em <https://ec.europa.eu/food/audits-analysis/audit_reports/details.cfm?rep_id=xxx&rep_inspection_ref=2017-6278> Acesso em 09/10/2020.

horário também reduzido (Decreto n. 587 de 30/04/2020). Porém, o consumo ainda é tímido, diante das medidas de *home office* e da manutenção da suspensão de outras atividades – sobretudo de eventos -, além da falta de confiança do cidadão em razão dos números, de forma que não há consumo normalizado.

Com relação aos eventos, o retorno gradual e monitorado passou a ser regulamentado apenas no último dia 18/09/2020, mediante a publicação da Portaria 710/2020 pela Secretaria do Estado da Saúde. A realização de eventos leva em conta as avaliações do Risco Potencial para COVID-19. Nas regiões que apresentarem Risco Potencial Gravíssimo (representado no mapa pela cor vermelha) ou Risco Potencial Grave (cor laranja) continuam proibidas as realizações de quaisquer eventos. Ainda, a Portaria 658/2020 prevê uma limitação de 40% ou 60% para regiões de cor amarela e azul, respectivamente.

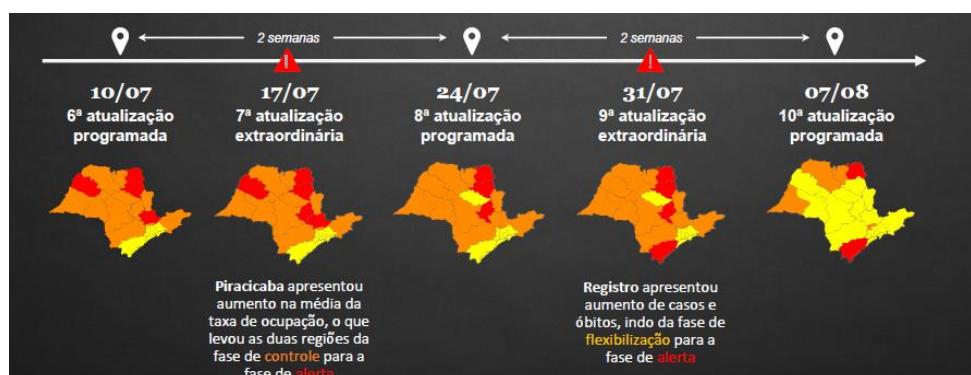
Da mesma forma, o Estado de São Paulo, local em que se concentram os maiores clientes da empresa Pescata, também decretou quarentena a partir do dia 24/03/2020 (Decreto Estadual n. 64.879, de 20 de março de 2020). Conforme divulgado, a retomada dos setores da economia naquele Estado começou a partir de 01/06/2020, porém, mediante a categorização de uma escala de cinco níveis de abertura econômica.

Conforme regras do Governo do Estado de São Paulo, as bandeiras vermelha e laranja indicam a proibição total das atividades de: a) consumo local em bares, restaurantes e similares; b) eventos, convenções e atividades culturais; c) demais atividades que geram aglomeração. A bandeira vermelha, ainda, proíbe totalmente a abertura de *shoppings centers* e de comércio, as quais são permitidas em bandeira laranja, desde que com a capacidade máxima limitada a 20%, horário reduzido e dias limitados, e com a proibição de praças de alimentação. A bandeira amarela é a única que permite a realização de eventos (apenas após a região ficar ao menos por 28 dias consecutivos na fase amarela) e o consumo local em bares, restaurantes e similares (somente ao ar livre), em qualquer caso, com horário reduzido e limitação de ocupação.

Os Boletins divulgados no site do Governo do Estado de São Paulo¹¹ demonstram que até a data de 31/07/2020 os registros apresentaram aumento

¹¹ Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/?utm_source=portal&utm_medium=ba>

de casos e óbitos (em fase de alerta, com o mapa do Estado apenas em laranja, vermelho e poucas áreas em amarelo). Apenas a partir de 07/08/2020 o mapa do Estado de São Paulo estava, em sua maioria, amarelo (com o restante das áreas em laranja e vermelho), permanecendo assim nos boletins dos dias 28/08/2020, 04/09/2020 e 11/09/2020. Foi **tão somente no último dia 09/10/2020** que algumas áreas do Estado (mas que representam boa parte da população) começaram a fase verde, que possibilita a lotação de até 60% das atividades acima citadas:

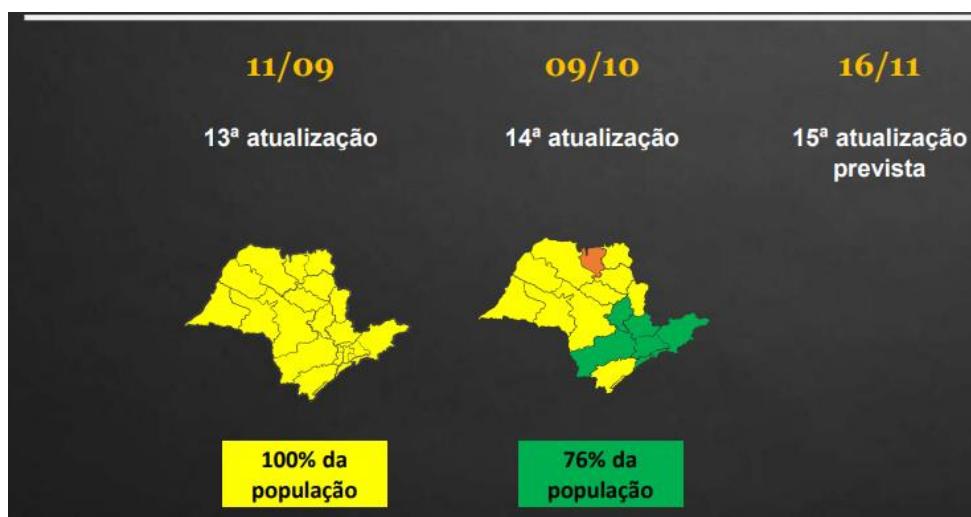


Boletim 07/08/2020 – documento incluso.



Boletim 11/09/2020 – documento incluso.

nner&utm_campaign=PlanoSP>. Acesso em 12/10/2020.



Boletim 09/10/2020 – documento incluso.

Conforme informações da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), São Paulo está entre os mais afetados no setor de bares e restaurantes. Com o funcionamento permitido apenas até às 17h, os restaurantes paulistas já registraram **queda de 85% do faturamento** nos locais em que houve a flexibilização da quarentena. Além disso, conforme notícias divulgadas, a pandemia vem causando **a redução da venda de pescados em até 70%**, dependendo do Estado, queda essa que se mostra evidente quanto se analisa o balanço comercial de importação de pescados no Brasil.

Segundo pesquisa realizada pela Seafood Brasil, a partir dos dados até abril do *Comex Stat* (plataforma *online* do Governo Federal que disponibiliza as estatísticas de comércio exterior no Brasil), **as importações** de pescado para o Brasil tiveram o **pior desempenho para o primeiro quadrimestre em 10 anos**, o qual é creditado ao impacto da pandemia no fluxo internacional de pescado, que gerou um apagão logístico mundial e colapsou o segmento de *food service*:

As exportações de pescado (Capítulo 03) entre janeiro e abril de 2020 apuraram queda de 23,8% em receita e 30% em valor ante o ano passado, que tinha registrado uma forte retomada das vendas externas brasileiras. **As importações caíram praticamente no mesmo patamar que as exportações, mas tiveram o pior desempenho em volume dos últimos 10 anos.**

IMPORTAÇÕES DE PESCADO 1º QUADRIMESTRE 2020-2011												
NCM	Produto	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	
3035300	Sardinhas congeladas	26.778.616	33.326.301	28.053.089	35.886.848	28.145.971	8.329.394	14.947.838	23.249.036	16.675.702	0	
3021400	Salmão-do-Atlântico fresco ou refrigerado	21.117.899	28.744.499	25.579.211	22.455.282	23.626.409	26.290.301	22.716.010	19.584.012	16.054.791	0	
3047400	Filés de merluzas congeladas	10.537.062	13.015.066	10.796.330	11.416.871	10.002.346	10.365.874	10.833.946	9.972.799	8.636.596	0	
3046290	Outros filés de peixes congelados	8.598.433	9.699.340	12.614.197	20.163.713	17.278.776	5.271.940	16.783.854	7.134.500	6.484.300	0	
3055310	Saithe, ling e zarbo secos e salgados	4.987.345	1.255.000	945.300	1.280.450	0	0	0	0	0	0	
3074810	Lulas congeladas	2.572.731	2.472.775	3.443.606	3.613.203	0	0	0	0	0	0	
3056200	Bacalhau-do-Atlântico e bacalhau-do-pacífico salgados	1.982.246	4.253.187	4.498.584	5.095.005	4.948.719	3.643.734	1.510.888	947.800	18.000	0	
3055100	Bacalhau secos e salgados	1.461.650	499.643	533.156	720.320	981.035	3.659.914	6.688.402	6.339.873	5.975.060	6.329.500	
3036800	Bacalhau-do-Atlântico e bacalhau-do-pacífico congelados	1.373.862	1.831.168	2.022.099	1.045.779	1.758.882	1.852.448	2.506.508	1.721.416	1.795.895	0	
3048100	Filés de salmão-do-pacífico, do-danúbio, do-Atlântico congelados	1.175.758	1.268.531	1.440.766	4.079.849	3.712.281	6.311.920	6.657.368	4.615.128	1.720.805	0	

Quadro constante na página 9 do Boletim “Pescado em Análise” - Seafood Brasil.

Segundo o referido estudo, as importações de pescado entre janeiro e abril de 2020 apuraram queda de 22,08% em receita e 28,55% em comparação ao mesmo período em 2019, **e tiveram o pior desempenho em volume dos últimos 10 anos.** Essa queda **na importação** é resultado da queda de vendas e da própria produção.

Conforme divulgado pela FAO, a produção global de peixes atingiu cerca de 179 milhões de toneladas em 2018, com um valor total de vendas estimado em US\$ 401 bilhões. As tendências de aumento, no entanto, esbarram na crise atual gerada pela pandemia, que levou **a uma queda de 6,5% na produção pesqueira**. A baixa foi causada por restrições e escassez de mão-de-obra que resultaram da emergência sanitária mundial. Fatores como interrupção do transporte internacional afetaram a produção na aquicultura para exportação. O fechamento de turismo e restaurantes “reduziu bastante os canais de distribuição de muitos tipos de peixes”¹².

Todos esses fatores impediram que a empresa conseguisse se reerguer nesse período, acumulando o passivo de 2018 e 2019 e não produzindo faturamento suficiente para arcar com essas dívidas. Em suma, o período de quarentena já somou 07 (sete) meses (período de vigência das medidas de enfrentamento ao contágio, em maior ou maior impacto) afetando principalmente as atividades de consumo de alimentos em eventos, bares, restaurantes e afins. A consequência foi a drástica queda

¹² Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2020/06/1716012>>. Acesso em 12/10/2020.

nas vendas no mercado de produtos alimentícios, afetando diretamente o faturamento da empresa Pescata.

O endividamento da empresa é de R\$ 23.609.252,72 (vinte e três milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo que parte desses vencimentos são a curto prazo, ou seja, que deve ser pagável no prazo de até 12 meses. Sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos arts. 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005 (pois a verificação dos créditos também será feita pelo Administrador Judicial a ser nomeado por este Juízo), o endividamento atual, distribuído nas Classes I a IV, é o seguinte:

CLASSE VALOR

Classe I - Credores Trabalhistas: não há credores.

Classe II – Credores com garantia real: R\$ 635.856,85.

Classe III - Credores Quirografários: R\$ 20.111.613,69.

Classe IV - Credores Fornecedores EPP-ME: R\$ 229.760,02.

Contudo, em decorrência da crise econômica mencionada, a empresa não possui condições de pagamento do passivo sem a reorganização da dívida, necessitando do deferimento da Recuperação Judicial para a reestruturação do débito. O Fluxo de Caixa de 2020 da empresa demonstra que nos meses de setembro e outubro os resultados foram negativos, gerando saldo final de – R\$ 16.597,95 e de – R\$ 412.247,00, respectivamente. Apesar disso, a empresa tem capacidade de gerar caixa positivo, conforme se observa dos meses subsequentes e projetados do Fluxo de Caixa.

Portanto, diante do endividamento, sem o benefício da Recuperação Judicial restará impossível prosseguir no desenvolvimento das atividades da empresa Pescata, não sendo possível a sua reestruturação, sendo mais uma empresa a entrar nas estatísticas daquelas que faliram nesta grande crise. A situação financeira da empresa Pescata é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que seu patrimônio e sua

capacidade produtiva e comercial demonstram que essa situação é passageira e certamente será superada.

III - DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE.

Inobstante a crise momentânea pela qual atravessa, a saída da crise é plenamente possível. A empresa possui conhecimento organizacional suficiente para transpor a crise e *know-how* no setor de importação de pescados, tendo consolidado diversos clientes ao longo dos anos. Esse mercado de clientes em que a empresa está inserida – consumo de pescado -, inevitavelmente voltará a crescer e, como visto, a expectativa de crescimento do consumo per capita de pescados do brasileiro é excelente.

Com a abertura dos restaurantes, eventos, hotéis, turismo, o consumo irá se normalizar e o mercado de pescado, em todos os seus aspectos (produção, venda, importação, consumo), vai retornar à normalidade e crescimento, possibilitando que a Pescata continue a incrementar o seu faturamento e a fomentar a importação do salmão para o mercado interno brasileiro, mantendo uma série de empregos (diretos e indiretos) e empresas que dependem da circulação desse produto para as suas atividades comerciais.

Com uma participação importante na importação do agronegócio brasileiro, o setor do pescado tem na chegada de fora do País dessa proteína um aliado fundamental para elevar o seu consumo. E essa necessidade de contar com o produto advindo da importação advém das características das diferentes espécies, além da influência provocada pelo histórico de consumo nacional. Entre os pescados mais consumidos pelos brasileiros e que são tradicionalmente importados, salmão e bacalhau são aqueles que as condições climáticas específicas reforçam a necessidade de importação.

A ABRAPES - Associação Brasileira de Fomento ao Pescado divulgou que a popularização dos chamados restaurantes de comida japonesa é um exemplo bem-sucedido que permitiu a elevação do consumo de pescados pelos

brasileiros¹³. Mas não é só. Os principais pescados importados pelo Brasil sempre possuem o salmão como um dos líderes das listas, lideram a lista. A importação do salmão se destaca pelo elevado valor nas transações. Em 2013, por exemplo, o salmão representou 58.793.191kg de todo o pescado importado pelo Brasil, e um valor de U\$ 368.681,859, **ficando em 2º lugar de uma lista de 108 espécies de pescados** mais importados pelo Brasil (lista disponibilizada pelo SEBRAE¹⁴).

A empresa Pescata possui 450 (quatrocentos e cinquenta) clientes ativos. O seu potencial de faturamento mensal é altíssimo em condições normais de mercado (vide o faturamento bruto da pessoa jurídica), todavia, o altíssimo prejuízo decorrente da infeliz decisão de trazida de produtos da Ásia (que levou ao endividamento extremo) somado com essa perda de possibilidade de geração de faturamento em razão das medidas de contenção ao novo coronavírus, foram circunstâncias determinantes para a necessidade da reorganização da dívida por meio da presente Recuperação Judicial.

Logo, o **histórico do faturamento da empresa Pescata** demonstra que a crise econômico-financeira pela qual atravessa no presente momento é absolutamente passageira, demonstrando que o negócio em que está inserida é **extremamente lucrativo e com reais condições de soerguimento** e injeção de dinheiro no mercado, razão pela qual o deferimento da presente Recuperação Judicial se faz fundamental para que a empresa continue a desenvolver esse impressionante trabalho que já tem desenvolvido.

Assim, há interesse social envolto na continuação e recuperação da Pescata, responsável pela geração direta e indireta de dezenas de empregos, em cumprimento ao que consta no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que estabelece que a recuperação judicial de uma empresa está correlacionada com os princípios da preservação da empresa, proteção aos trabalhadores e interesse dos credores:

¹³ Disponível em <<https://www.semanadopescado.com.br/importacao-contribui-para-aumento-do-consumo-de-pescado-no-brasil>>. Acesso em 12/10/2020.

¹⁴ Disponível em <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/4b14e85d5844cc99cb32040a4980779f/\\$File/5403.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/4b14e85d5844cc99cb32040a4980779f/$File/5403.pdf)>. Acesso em 12/10/2020.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, é certo que a Lei de Recuperação Judicial prioriza a manutenção de empresas potencialmente capazes de superar situação de momentânea crise financeira com o emprego dos meios elencados no art. 50 do mesmo diploma legal:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasso ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Portanto se verifica que, embora o endividamento da empresa seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, esta, encontra-se consolidada no mercado, executando sua finalidade social com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

V - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A empresa Pescata, no prazo previsto no art. 53 da Lei n. 11.101/2005¹⁵, apresentará o Plano de Recuperação Judicial, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

VI – DAS TUTELAS DE URGÊNCIA PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA.

¹⁵ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

VI.I - Suspensão das execuções contra os sócios e funcionários avalistas - investimento de capital de giro da Recuperanda - crédito concursal - temeridade de prosseguimento das execuções – arts. 6º, 47 e 49 da Lei n. 11.101/05.

Como cediço, os efeitos da ação de Recuperação Judicial se estendem, também, aos sócios da empresa Recuperanda, especialmente quando constam como devedores solidários de dívidas oriundas de capital de giro da pessoa jurídica, tal como é o caso concreto.

Conforme se observa da leitura do contrato social da empresa Recuperanda, os sócios da pessoa jurídica são Fábio José Mafra e Ricardo Horstmann de Jesus, sendo que ambos, inclusive suas esposas Samanta Maria Schneider Mafra e Joana Katharina Ott, além de outro funcionário da pessoa jurídica, figuraram com avalistas dos contratos de fomento mercantil em favor da pessoa jurídica, por exigência das próprias instituições. Logo, em benefício dos sócios e cônjuges, além dos funcionários, devem ser aplicadas as disposições constantes no art. 6º da Lei n. 11.101/05.

Isso porque de nada adiantaria o manejo da presente Recuperação Judicial para o soerguimento da empresa se, pelas mesmas dívidas que não poderão mais ser cobradas da empresa durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/05, os seus sócios continuarem a responder e a sofrer atos de constrições.

Evidentemente, em se tratando de crédito de fomento mercantil da empresa, tais atos de constrição e as cobranças que permanecerem em curso oriundos de execuções contra os sócios e cônjuges avalistas atingirão a empresa Recuperanda e, portanto, não há sentido na lógica inversa.

Este é o entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, conforme arestos abaixo colacionados:

Exceção de pré-executividade - Homologado o plano de recuperação judicial da empresa co-executada - Novação da dívida - Hipótese em que tal novação se estende aos devedores solidários - Inexigibilidade da dívida - Execução extinta; Litigância de má-fé - Não configurada - Multa afastada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 9004512-58.2009.8.26.0000; Relator (a): Cunha Garcia; Órgão Julgador: 20^a Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2009; Data de Registro: 10/06/2009).

Execução por título extrajudicial - Ação movida contra a pessoa jurídica e sócios, na qualidade de devedores solidários - Recuperação judicial homologada - Inexigibilidade do título tanto em face da pessoa jurídica, como de seus sócios, devedores solidários - Inteligência do art. 6º, da Lei-11.101/05-Recurso improvido. (TJSP; Embargos Infringentes 9087774-71.2007.8.26.0000; Relator (a): Antonio Marson; Órgão Julgador: 21^a Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2008; Data de Registro: 09/02/2009).

Com efeito, é cediço que a Lei n. 11.101/2005 prioriza a Recuperação da empresa em detrimento de sua liquidação, consagrando o Princípio da Preservação da Empresa, cujo objetivo principal é a manutenção da atividade produtiva. Por isso se determina **a suspensão dos processos e dos atos de constrição de créditos que serão submetidos ao juízo da recuperação judicial.**

Diante disso, não há menor razoabilidade no prosseguimento da execução em face dos sócios e cônjuges da Recuperanda para que seu patrimônio seja constrito, quando os créditos exequendos façam parte da Recuperação Judicial e serão, portanto, por meio dela quitado.

Sobre o tema, Fabio Ulhôa Coelho, em sua obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas¹⁶, leciona que:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Nesses termos, fica evidente que as execuções não podem permanecer contra os sócios avalistas e cônjuges após o processamento da Recuperação Judicial, tanto em vista que se tratam de débitos da empresa Recuperanda e que são objeto da presente ação de Recuperação Judicial. Referidos avais, inclusive, serão objeto de exclusão por meio do Plano de Recuperação Judicial, justamente porque a manutenção de avais e o processamento da Recuperação Judicial são circunstâncias contraditórias entre si.

Logo, a prevalência da suspensão é impositiva, pois o mandamento da Lei 11.101/05, arts. 6º e 52, inciso III, garante a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em face da empresa Recuperanda, sendo consectário lógico que, independentemente dos avais concedidos pelos sócios e cônjuges, a dívida decorrente do capital de giro é, unicamente, da empresa Recuperanda, e acabará ceifando a sua chance de soerguimento em caso de indeferimento deste pleito.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu o Egrégio STJ em sede de Agravo em Recurso Especial:

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 40.

[...] Pretende a agravante a suspensão da execução que paira contra si na qualidade de avalista de Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico LTDA. Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente é que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue, mesmo em relação àquele que avalizou o título exequendo. De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. A saber: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE.1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de Associados acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP." (2a Seção, CC n. 88.661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 03.06.2008). Destarte, se suspensa a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista. Nesse sentido: "CIVIL. EXECUÇÃO. NOVAÇÃO. SUSPENSÃO. 1. NÃO HÁ NOVAÇÃO QUANDO OS

FIGURANTES DE ACORDO EXPRESSAMENTE AFASTAM A INTENÇÃO DE NOVAR, ATÉ PORQUE A DEVEDORA RECONHECE A EXISTÊNCIA INTEGRAL DA DÍVIDA E APENAS SE OBRIGA A PAGÁ-LA PARCIALMENTE EM PRESTAÇÕES. 2.

A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL ACARRETA A SUSPENSÃO QUANTO AOS AVALISTAS, POSTO QUE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINA QUE OS BENS DOS AVALISTAS, QUE SE ACHEM PENHORADOS, SOMENTE SEJAM LEVADOS A ARREMATAÇÃO SE INSUFICIENTE O PRODUTO DA ARREMATAÇÃO DOS BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL" (4º Turma, REsp n. 35.311/SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, DJU de 20.09.1993). Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo **e dou provimento ao próprio recurso especial para suspender a execução, cujo deslinde do processo de recuperação judicial da avalizada determinará seu prosseguimento ou extinção, conforme seja declarada a falência ou cumprida a obrigação.**

Custas e honorários pelo agravado, entes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Brasília (DF), 30 de junho de 2009.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 04/08/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.077.960 - SP (2008/0142744- 5).

Assim, impõe-se a suspensão da ação de execução também em relação aos sócios da empresa Recuperanda, como medida de apoio para viabilizar a recuperação e reestruturação da empresa em dificuldade econômico-financeira, na forma prescrita na Lei n. 11.101/2005.

Veja-se, ainda, que em processo idêntico ao presente, no qual também se discutia a possibilidade de aplicar a suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005 ao sócio devedor solidário, o TJDF em mais recente julgado reiterou entendimento

favorável à a **suspensão do curso de execução contra sócio da sociedade** empresária diante da existência de notícia **do deferimento da recuperação judicial**, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRAZO 180 DIAS. CABIMENTO. ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005. 1. É cabível a suspensão do curso do processo relativo à ação de execução no tocante ao sócio da sociedade empresária, diante da existência de notícia do deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária. 2. Os artigos 6º e 52, inc. III, da Lei nº 11.101/2005 dispõem a respeito da suspensão de todas as demandas e execuções em face do devedor, inclusive aquelas propostas em face dos credores particulares do sócio solidário. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDFT, Agravo de Instrumento n. 07064297720178070000, Rel. Des. Alvaro Ciarlin, 3ª Turma Cível, j. em 30/08/2017, publicado em 05/09/2017).

É válido ressaltar, por outro lado, que o ajuizamento da recuperação judicial e a consequente suspensão das ações e execuções em curso **não impedem** a exequente de discutir a existência e a validade da dívida, bem como a regularidade de sua cobrança, em momento oportuno. Por essa razão, a Recuperanda pugna pela suspensão das execuções também em face dos sócios e cônjuges avalistas, a fim de dar-se cumprimento ao disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sabe-se que para a efetivação desse objetivo, o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, devem se sujeitar à Recuperação Judicial. Logo, é completamente contraditória a sujeição de um crédito à Recuperação Judicial e a possibilidade, reconhecida pelo Judiciário, de que tal crédito continue sendo cobrado dos sócios, pois, inevitavelmente, é a empresa a devedora principal e quem arcará com tais valores.

Destaca-se que entendimento contrário arrisca arruinar o próprio instituto da Recuperação Judicial, pois uma vez pago crédito garantido pelo coobrigado ou pelo garantidor (sócios avalistas e cônjuges), nasceria para este o direito de regresso contra a Recuperanda, anulando todo o benefício alcançado com a aprovação do Plano necessário ao seu soerguimento. Haveria, portanto, simples postergação do pagamento. Logo, por uma interpretação sistêmica do instituto da Recuperação Judicial, a única opção que contempla o princípio da preservação da empresa seria aquela que estende os efeitos da suspensão das execuções aos sócios e cônjuges avalistas, na condição de coobrigados e garantidores.

Logo, seja pela análise conjunta dos dispositivos da Lei n. 11.101/2005 ou pela homologação do Quadro Geral de Credores em que tais créditos estão inequivocamente inscritos, não restam dúvidas acerca da sujeição de tais créditos (que geraram os avais) ao Plano de Recuperação Judicial (momento em que serão extintos tais avais) e, consequentemente, da necessidade de suspensão da execução em face dos sócios e cônjuges da Recuperanda.

Referidos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão pagos de acordo com o Plano de Recuperação Judicial que será devidamente submetido à Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo Recuperacional, não sendo lícito o pagamento de um ou outro credor de forma antecipada ou diversa da apresentada no Plano de Recuperação Judicial, cuja vocação é a novação da dívida.

Portanto, não há razoabilidade em se permitir a continuidade do curso das execuções em face dos sócios e cônjuges avalistas, tendo em vista que o pagamento da dívida estará garantido pela devedora principal em seu Plano de

Recuperação Judicial e, sobretudo, porque tal entendimento equivaleria à inefetividade completa dos objetivos da Recuperação Judicial.

Por todo o exposto, demonstrou-se necessária a preservação do patrimônio da pessoa jurídica que inevitavelmente será atingido em razão da continuidade das execuções dos créditos de fomento mercantil contra os sócios e seus cônjuges avalistas, razão pela qual, **com fundamento no art. 47 da Lei n. 11.101/2005**, requer a concessão de Tutela de Urgência Antecipada para a **SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA SÓCIOS, CÔNJUGES e FUNCIONÁRIOS AVALISTAS** relativas aos créditos incluídos no Quadro Geral de Credores (atualmente, a Lista de Credores), a fim de garantir a continuidade da operação da Recuperanda até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

VI.II – Da determinação de impossibilidade de apreensão de bens essenciais às atividades da Recuperanda – art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Sabe-se que o objetivo principal da Recuperação Judicial é tutelar a pessoa jurídica, manter a fonte produtora e preservar na comunidade local as vagas de emprego diretos e indiretos. Diante disso, seria, no mínimo, contraditório, permitir que determinados credores pudessem privar a empresa de bens essenciais utilizados nas suas operações, o que acabaria por inviabilizar suas atividades em total contradição com o princípio da preservação da empresa previsto no supracitado art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

No caso concreto, a pessoa jurídica Recuperanda **necessita dos seus caminhões e baús diretamente no seu processo produtivo**, para coleta dos produtos e entrega das mercadorias aos clientes finais. Logo, inválida e ilegal será qualquer medida tendente a remoção de tais bens do domínio da Recuperanda, ainda que se tratem de bens alienados fiduciariamente em favor de instituições financeiras (contratos em anexo).

Nesse sentido, o Egrégio TJSC já decidiu em caso análogo, posicionando-se contra a expropriação patrimonial do bem essencial:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** - DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM QUE DEFERIU O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DA EMPRESA NEGADO. IRRESIGNAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO OBJETIVANDO A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA ACOLHIDO - **IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA DEVEDORA** - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo n. 4005115-32.2016.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Des. José Agenor de Aragão, Câmara Civil Especial, j. 22-03-2018).

E, do mesmo modo, reconhecendo a essencialidade dos bens e, portanto, a possibilidade de incluí-los na Lista de Credores Quirografários e de determinação judicial para que tais bens não possam ser apreendidos por determinados credores em detrimento da Recuperação Judicial, o TJPR já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTença DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – **DETERMINAÇÃO DE SUJEIÇÃO DOS BENS OBJETOS DE GARANTIA FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – **COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO** - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – **MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DAS RECUPERANDAS DESDE QUE OS CRÉDITOS DA CREDORA FIDUCIÁRIA**

ESTEJAM SENDO PAGOS CONFORME O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REVERSÃO – NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO DE DEZ DIAS DA PUBLICAÇÃO EDITAL DO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005 – TEMPESTIVIDADE VERIFICADA – VALIDADE E EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO - REGISTRO DO GRAVAME NA AUTORIDADE DE TRÂNSITO – DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS VEÍCULOS EM QUESTÃO TAMBÉM SÃO UTILIZADOS NOS FRETES – EXCEPCIONALIDADE NÃO APLICÁVEL EM RELAÇÃO A ELES – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em regra, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. **2. Excepcionalmente, quando comprovada a absoluta essencialidade dos bens alienados fiduciariamente para o exercício da atividade empresarial, é possível mantê-los na posse do empresário em recuperação judicial, exigindo-se, em contrapartida, que os créditos sejam incluídos e pagos em conformidade com o estabelecido no plano de recuperação judicial.** 3. A impugnação ao crédito protocolada dentro do prazo de dez dias a contar do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 é tempestiva, considerando-se o disposto no art. 8º da mesma Lei. 4. A ausência de registro do contrato garantido por alienação fiduciária de veículo no Cartório de Títulos e Documentos não interfere na validade da garantia, cuja eficácia perante terceiros decorre do simples

registro do gravame junto à autoridade de trânsito. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Processo n. 0005309-20.2019.8.16.0000, Órgão Julgador 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 18/02/2020).

Para que não se tenham dúvidas de que os veículos são utilizados na atividade comercial da pessoa jurídica Recuperanda em caráter essencial (transporte das mercadorias aos clientes, conseguindo margens melhores de vendas e preços mais competitivos ante à desnecessidade de contratação de terceirizados), abaixo, são colacionadas fotografias dos mencionados caminhões e baús, devidamente identificados com a nomenclatura da empresa, e que são utilizados no seu processo diário de levada e trazida de mercadorias importadas aos seus clientes finais:



Imagem inclusa.

Não é demais registrar que o transporte rodoviário de carga – no caso, carga própria – é um dos objetivos sociais da pessoa jurídica, conforme se extrai da Cláusula Terceira da sua Sétima Alteração Societária Consolidada, *in verbis*:

A sociedade tem por objeto social Comércio atacadista varejista e distribuição de produtos alimentícios, captura de pescados, crustáceos e moluscos, importação e exportação de pescados, peixes, crustáceos e frutos do mar, transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional e transporte rodoviário de carga municipal, exceto produtos perigosos e mudanças.

Documento incluso.

Ressalte-se que a necessidade de concessão da medida encontra a mesma urgência do pedido requerido no tópico anterior, haja vista que com o ajuizamento da presente Recuperação os respectivos credores poderão, a qualquer momento, intentarem medidas no sentido de desapossar a Requerente dos referidos caminhões.

Ademais, também conforme exposto no item anterior, os créditos dos referidos credores estão devidamente incluídos na Lista de Credores Quirografários, a fim de que tais credores recebam seu ativo nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser devidamente apresentado e aprovado nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Por tais razões, com fundamento no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, requer a concessão de Tutela de Urgência Antecipada para que os respectivos credores sejam INTIMADOS A ABSTEREM-SE de tomar qualquer medida tendente a remover os bens de caráter essenciais (caminhões e baú) da posse da Recuperanda enquanto perdurar a Recuperação Judicial.

VI.III – Da necessidade de suspensão dos protestos e levantamento das inscrições nos Órgãos de Proteção ao Crédito (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

De início, cumpre destacar que, estando a Recuperanda está em situação cuja a Recuperação Judicial (a reorganização da dívida) é a sua única possibilidade de continuidade das atividades comerciais. Nesse contexto, se revela completamente inadequado manter os protestos lançados e as restrições gravadas nos Órgãos de Proteção ao Crédito, pois dificultam a operacionalização das atividades empresariais, frustrando a relação comercial com seus fornecedores e, sobretudo, com

as instituições financeiras, uma vez que também depende de crédito bancário para se reorganizar.

É evidente o prejuízo caso não concedida a medida postulada - suspensão dos protestos lançados e levantamento das restrições nos órgãos de proteção ao crédito, bem como as que vierem a surgir durante o decorrer do feito, uma vez que a atividade da sociedade anônima poderá ser comprometida e, por conseguinte, o próprio Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

Ressalte-se, inclusive, que se não fosse necessária a medida, não haveriam motivos para a imposição pelo legislador da apresentação das certidões de protestos e restrições, conforme extratos anexos, como condição para o deferimento da recuperação judicial (art. 51, inciso VIII, da Lei de Recuperação Judicial).

Tal como ocorre nos casos dos pedidos anteriores, a divulgação dos protestos e das restrições do crédito terão um efeito devastador e irreversível nas relações empresariais, tornando a presente Recuperação Judicial uma medida ineficiente, já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes.

Portanto, há risco à utilidade do processo, sendo incontroverso que em função dos protestos e demais restrições, poucas empresas vão querer fornecer qualquer forma de produtos e serviços à Recuperanda, tampouco se interessarão por esses, sob alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação.

Nesse sentido, até a efetiva novação de tais créditos com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, todos os protestos eventualmente realizados e aqueles que surgirem que assim se relacionarem, deverão ter seus efeitos suspensos por este Juízo.

A omissão de suas divulgações (suspenção dos seus efeitos) vai possibilitar à empresa em recuperação a retomada de sua imagem, bem como a

confiança perante seus fornecedores e clientes. Tal solução, portanto, é imprescindível, pois viabiliza as operações de crédito da empresa Recuperanda e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse dos credores, que terão restabelecidos os efeitos do protesto em caso de eventual descumprimento do plano de recuperação.

Assim, com base no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, requer: **a)** a suspensão de todos os protestos já efetivados ou os que venham a ser no futuro, para que fiquem sujeitos aos efeitos do processamento (omissão da divulgação), oficiando-se aos respectivos Cartórios de Protestos de Títulos que comuniquem imediatamente os respectivos órgãos de proteção ao crédito acerca dos registros dos protestos suspendidos; e **b)** a determinação também aos órgãos de proteção ao crédito para a respectiva omissão/suspensão da divulgação de registros de inadimplência por parte da Requerida em seus sistemas.

VII - DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, seja:

- a)** Nomeado o Administrador judicial (art. 52, inciso I);
- b)** Determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005 (art. 52, inciso II);
- c)** Determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa pelo prazo tratado no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005 (art. 52, inciso III);

- d) Determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (art. 52, inciso IV);
- e) Determinada a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa tiver estabelecimento (art. 52, inciso V);
- f) Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial com: i) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; ii) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005;
- g) Concedida, com fundamento no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, a **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS SÓCIOS, CÔNJUGES E FUNCIONÁRIOS AVALISTAS** relativas aos créditos incluídos no Quadro Geral de Credores (atualmente, a Lista de Credores), a fim de garantir a continuidade da operação da Recuperanda até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- h) Concedida, com fundamento no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, a **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para que os respectivos credores sejam **INTIMADOS A ABSTEREM-SE** de tomar qualquer medida tendente a remover os bens de caráter

essenciais (caminhões e baú) da posse da Recuperanda enquanto perdurar a Recuperação Judicial;

- i) Com base no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, a **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para: **a)** a suspensão de todos os protestos já efetivados ou os que venham a ser no futuro, para que fiquem sujeitos aos efeitos do processamento (omissão da divulgação), oficiando-se aos respectivos Cartórios de Protestos de Títulos que comuniquem imediatamente os respectivos órgãos de proteção ao crédito acerca dos registros dos protestos suspendidos; e **b)** a determinação também aos órgãos de proteção ao crédito para a respectiva omissão/suspensão da divulgação de registros de inadimplência por parte da Requerida em seus sistemas;

Por fim, a empresa Pescata declara a sua ciência de que deverá apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Marcus Vinícius Mendes Mugnaini, OAB/SC n. 15.939, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.977.230,56 (vinte milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).

Termos em que pede e espera receber **DEFERIMENTO**.

Itajaí/SC, 25 de novembro de 2020.

Marcus Vinícius Mendes Mugnaini
OAB/SC 15.939
(documento assinado digitalmente)

Milena Pereira dos Santos
OAB/SC 41.594